TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	457934/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:	ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JAQUELINE BIZ DE NES, MUNICÍPIO DE MARUMBI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	NAYARA LORENA DE SOUSA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 363/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Marumbi. Pregão Eletrônico nº 05/2025. Aquisição de escavadeira hidráulica. Exigência exclusiva de apresentação de contrato social ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, sem previsão no edital. Pregoeira. Ausência de dolo, má-fé ou culpa grave. Inexistência de prejuízo efetivo à contratação. Não aplicação de multa. Procedência parcial. Recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada por X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda., por intermédio de sua advogada, em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 05/2025, promovido pelo Município de Marumbi, cujo objeto é a aquisição de escavadeira hidráulica.

A representante sustenta que participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta que atendia integralmente às exigências editalícias. Entretanto, foi desclassificada sob o argumento de que não comprovou, por meio de contrato social ou estatuto da fabricante, que o motor ofertado (marca Weichai) pertence ao mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento (marca Shantui).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

Segundo a inicial, tal exigência não consta do edital e foi introduzida pela pregoeira durante a sessão pública realizada em 18/06/2025 no sistema BNC Compras, configurando inovação de requisito e afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A representante argumenta que o edital, de forma genérica e sem justificativa técnica, exigiu que o motor fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento, mas não definiu forma específica de comprovação. Afirma, ainda, que apresentou documentação idônea e variada para demonstrar que as empresas Weichai e Shantui integram o mesmo grupo Shandong Heavy Industry Group, tais como:

- Declarações formais emitidas por representantes legais do grupo, com tradução juramentada;
- Licenças de operação e empresarial emitidas por autoridades chinesas, com tradução juramentada;
- Ata notarial lavrada em cartório brasileiro;
- Conteúdo extraído de websites oficiais nacionais e internacionais das empresas e do grupo;
- Notícias institucionais publicadas pelo Governo de Goiás e pela Prefeitura de Itumbiara/GO.

A inicial ressalta que todos esses meios de prova foram desconsiderados pela pregoeira, que manteve a desclassificação no julgamento de recurso administrativo. Após essa decisão, não houve manifestação da autoridade superior no prazo legal de 10 dias úteis previsto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, o certame foi adjudicado em 17/07/2025 e homologado em 30/07/2025.

Aponta a representante que a proposta vencedora apresenta preço R$ 85.000,00 superior ao da sua oferta, gerando potencial prejuízo ao erário e violando o princípio da economicidade. Invoca precedentes do TCE-PR que reconhecem como restritivas as exigências de coincidência entre marca do motor e fabricante do equipamento sem respaldo técnico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

Fundamenta seu pedido nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, destinada a suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 05/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Marumbi/PR, independentemente da fase em que se encontre. Pleiteia, ainda, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, bem como a oitiva do Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre o objeto da presente ação. No mérito, postula pelo julgamento procedente da representação, com a consequente anulação do ato de desclassificação de sua proposta e de todos os atos subsequentes, determinando-se sua classificação e habilitação, e declarando-a vencedora do certame, por ter apresentado proposta vantajosa e cumprido todas as exigências previstas no edital.

No curso da instrução, foi proferido despacho por esta Relatoria (peça 16) determinando a oitiva prévia do Município de Marumbi antes da deliberação sobre o pedido cautelar, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e permitir a apresentação de esclarecimentos técnicos detalhados. No mesmo despacho, foi fixado prazo de dois dias para manifestação, com determinação de que fossem indicados nominalmente os servidores responsáveis por cada etapa questionada do procedimento licitatório, incluindo: elaboração dos termos técnicos do edital e anexos; aprovação do termo de referência e justificativa técnica; análise documental e julgamento das propostas; adoção da exigência de contrato social ou estatuto como único meio de prova; e autorização/adjudicação/homologação do certame.

Em cumprimento ao referido despacho, o Município apresentou manifestação na peça 19, identificando, conforme Decreto Municipal nº 120/2025, os agentes de contratação e membros da equipe de apoio, e defendendo a legalidade e regularidade do certame. Sustentou que todas as especificações técnicas, incluindo a exigência relativa ao motor, foram definidas pelo órgão concedente (Paranacidade/SECID) no âmbito do Convênio nº 221/2025, e constam de modelo de edital utilizado por diversos municípios. Argumentou que a exigência não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

restringiu a competitividade, tendo participado 11 empresas, das quais 8 atenderam ao requisito, e que há justificativa técnica para tal previsão, apontando vantagens operacionais e econômicas. Alegou que a representante não comprovou documentalmente o vínculo empresarial entre as fabricantes citadas, e que o procedimento licitatório foi homologado em 30/07/2025, após parecer favorável do Paranacidade, encontrando-se concluído, com entrega do equipamento. Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e o julgamento de total improcedência da representação.

Posteriormente, o Município juntou nova manifestação (peça 30), reiterando integralmente os argumentos e fundamentos já apresentados na peça 19, sem acréscimo de fatos relevantes.

Na sequência, foi proferido novo despacho por esta Relatoria (peça 45), no qual se reconheceu a admissibilidade da representação e se indeferiu o pedido de medida cautelar para suspensão da licitação ou de seus atos subsequentes, sob o fundamento de que o objeto contratado – escavadeira hidráulica – já foi entregue e incorporado ao uso administrativo do Município, configurando situação consumada. No mesmo despacho, retirou-se do escopo do processo a questão relativa à exigência de que o motor seja do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento, determinando-se a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para verificação da motivação e legitimidade de tal imposição pelo PARANACIDADE em licitações decorrentes de convênios. Manteve-se, contudo, a análise da alegada inovação documental durante o certame, consistente na exigência *ad hoc* de apresentação exclusiva de contrato ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, destacando-se possível afronta aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da competitividade. Por fim, determinou-se a inclusão da Prefeita Elaine Maria Ferreira Costa e da Pregoeira Jaqueline Biz de Nês no rol de interessados e sua citação, por ofício com aviso de recebimento, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

Em cumprimento à determinação de remessa constante do despacho da peça 45, a 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na peça 47, registrando ciência e informando que incluirá o tema relativo à exigência de que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

motor seja do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento no Plano de Fiscalização dos exercícios 2025/2026. Após essa manifestação, determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item IV do referido despacho.

Em atendimento à citação determinada no despacho da peça 45, o Município de Marumbi apresentou nova manifestação (peça 52), reiterando integralmente os argumentos e fundamentos já expostos nas defesas anteriores (peças 19 e 30), sem acréscimo de fatos ou documentos relevantes. A manifestação reafirma que as especificações do edital, incluindo a exigência quanto ao motor, decorreram de diretrizes do PARANACIDADE/SECID no âmbito do Convênio nº 221/2025, que não houve impugnação prévia, que a exigência não restringiu a competitividade e que o procedimento licitatório foi regularmente concluído, com entrega do equipamento ao Município.

A Pregoeira Jaqueline Biz de Nês apresentou defesa (peça 54), reafirmando integralmente os argumentos já expostos nas manifestações anteriores do Município (peças 19, 30 e 52), sem acréscimo de fatos ou documentos novos.

Na sequência, foi proferido despacho por esta Relatoria (peça 55) recebendo os documentos apresentados e determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 510/25 – peça 58) destacou que a exigência originária de que o motor fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante da escavadeira hidráulica decorreu de modelo padronizado do PARANACIDADE, elaborado no contexto do Convênio nº 221/2025 firmado com a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, razão pela qual este Relator havia encaminhado tal questão à 5ª Inspetoria de Controle Externo para apuração específica.

Concentrou sua análise na conduta da Pregoeira durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2025, quando, no curso da fase de julgamento, passou a exigir exclusivamente a apresentação de contrato social ou estatuto social das empresas fabricantes para comprovação do vínculo entre o fabricante do motor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

(Weichai) e o fabricante da máquina (Shantui). Segundo a instrução, essa exigência documental não estava prevista no edital, que trazia apenas de forma genérica a exigência de que o motor fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante, sem especificar meio exclusivo de comprovação nem vedar o uso de outros documentos.

Apontou que a exigência *ad hoc* configurou inovação indevida no procedimento, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou que a Administração desconsiderou documentos idôneos apresentados pela representante, como declarações formais com tradução juramentada, atas notariais, licenças empresariais emitidas por órgãos chineses e informações extraídas de websites oficiais, todos aptos a demonstrar o vínculo societário alegado. Considerou que tal postura implicou formalismo excessivo e subjetividade no julgamento, alterando as condições de avaliação após a abertura da fase competitiva.

Destacou, ainda, que a irregularidade procedimental impactou diretamente o resultado do certame, resultando na desclassificação da proposta que apresentava preço R$ 85.000,00 inferior ao da vencedora, com potencial prejuízo à economicidade e à vantajosidade da contratação. Embora não tenham sido identificados elementos que indicassem dolo ou direcionamento, a instrução considerou que a irregularidade restou caracterizada e deveria ensejar medidas corretivas e preventivas.

Concluiu pela procedência da representação e sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Marumbi, na pessoa de seu representante legal, para que, nos próximos certames correlatos, observe estritamente as cláusulas previstas nos convênios celebrados com o PARANACIDADE, evitando inovações não previstas no edital. Reiterou também o envio dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para adoção das medidas cabíveis sobre eventuais procedimentos padronizados do PARANACIDADE que possam impactar de forma indevida a competitividade em licitações municipais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1036/25 – 1PC – peça 59) considerou legítima a exigência técnica originária prevista no edital, relativa à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

obrigatoriedade de que o motor da escavadeira hidráulica fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento, por derivar de modelo padronizado elaborado pelo PARANACIDADE para aquisição de bens duráveis e padronizados. Todavia, apontou irregularidade na forma de comprovação dessa condição, criada unilateralmente pela Pregoeira durante a sessão pública, ao exigir exclusivamente contrato social ou estatuto social como meio de prova do vínculo entre fabricantes, sem previsão no instrumento convocatório e em desconsideração a outros documentos idôneos apresentados pela representante.

Segundo o órgão ministerial, tal inovação procedimental representou formalismo excessivo e afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade, repercutindo diretamente no resultado do certame e gerando diferença de R$ 85.000,00 em relação à proposta vencedora, com potencial prejuízo à economicidade e à vantajosidade da contratação.

Considerando que o certame já se encontra homologado e o equipamento foi entregue ao Município, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa à Prefeita Elaine Maria Ferreira Costa e à Pregoeira Jaqueline Biz de Nês, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por falha na condução do julgamento das propostas, além da expedição de recomendações ao ente municipal para prevenir a repetição da irregularidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A representação versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2025 da Prefeitura Municipal de Marumbi, cujo objeto foi a aquisição de escavadeira hidráulica.

(i) Delimitação do objeto

A controvérsia central reside em duas questões distintas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

a) Exigência editalícia originária: previsão de que o motor da escavadeira fosse do mesmo fabricante ou grupo fabricante do equipamento.

b) Inovação documental durante a sessão pública: exigência exclusiva, criada pela Pregoeira, de apresentação de contrato social ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, desconsiderando outros documentos idôneos apresentados pela representante.

(ii) Análise da exigência originária

Conforme registrado nos autos e confirmado pela própria defesa, essa exigência constava do edital, elaborado com base em modelo padronizado pelo PARANACIDADE, no âmbito do Convênio nº 221/2025. Ainda que não tenha sido acompanhada de justificativa técnica nos autos do presente processo, há evidência de que se trata de cláusula replicada em outros certames estaduais e municipais, e que a análise sobre sua pertinência foi remetida à 5ª Inspetoria de Controle Externo para fiscalização específica. Neste processo, portanto, não se imputa ao Município a criação isolada dessa exigência, nem se constatou que ela tenha sido inserida por ato discricionário da Prefeita ou da Pregoeira.

A jurisprudência desta Corte admite exigências técnicas dessa natureza, desde que justificadas, e o exame da legitimidade dessa padronização será objeto de outro procedimento fiscalizatório. Assim, não se reconhece aqui a irregularidade da exigência originária para fins de responsabilização.

(iii) Análise da inovação documental

O ponto nuclear da representação é a conduta da Pregoeira, que, durante a sessão pública, passou a exigir exclusivamente contrato social ou estatuto social para comprovar o vínculo empresarial entre fabricantes, sem previsão no edital e sem vedar previamente outros meios de prova. Essa exigência unilateral violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois criou requisito não previsto no edital; comprometeu o julgamento objetivo ao desconsiderar documentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

apresentados que, em tese, atendiam à exigência genérica do edital; representou formalismo excessivo e afronta ao princípio da razoabilidade, pois recusou provas idôneas sem demonstração de que seriam inválidas ou insuficientes; e impactou o resultado do certame ao desclassificar proposta mais vantajosa, com diferença de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para a vencedora.

(iv) Responsabilidade da Prefeita

A inclusão da Prefeita no polo passivo decorreu de sua posição como autoridade máxima do Município e responsável última pelos atos administrativos. No entanto, analisando detidamente os autos, não há elementos que demonstrem que a Prefeita tenha ordenado ou participado da criação da exigência documental *ad hoc*, interferido diretamente no julgamento das propostas ou homologado o certame com ciência inequívoca da irregularidade.

A decisão de introduzir a exigência exclusiva de apresentação de contrato social ou estatuto social partiu da Pregoeira, no exercício de sua competência legal e autonomia operacional para condução da sessão pública do pregão, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[1]. A responsabilidade pela condução da fase de julgamento das propostas é, portanto, exclusiva do agente de contratação, não cabendo imputar à autoridade superior a criação ou aplicação de requisito não previsto no edital.

A leitura do edital (peça 06) confirma que não há previsão textual exigindo que a comprovação do vínculo entre o fabricante do motor e o fabricante da escavadeira seja feita exclusivamente por contrato social ou estatuto social. O instrumento convocatório estabelece apenas, de forma genérica, que o motor deve ser do mesmo fabricante ou do mesmo grupo fabricante da máquina, sem especificar forma única de prova e sem vedar o uso de outros meios idôneos. Assim,

[1] Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

a restrição imposta pela Pregoeira foi inovação procedimental indevida, sem respaldo no instrumento convocatório, o que afasta a responsabilidade da Prefeita.

No Direito Administrativo sancionador e na jurisprudência deste Tribunal de Contas, vigora o princípio da responsabilidade pessoal, segundo o qual a penalidade deve recair apenas sobre o agente que deu causa à irregularidade, mediante conduta dolosa ou culposa devidamente comprovada. Ausente esse nexo de causalidade entre o ato da Prefeita e a irregularidade constatada, não se justifica a aplicação de multa à autoridade municipal.

Assim, a responsabilização pela irregularidade deve ser atribuída exclusivamente à Pregoeira, que tomou a decisão e conduziu o julgamento de forma contrária ao edital e aos princípios aplicáveis, mantendo-se, em relação à Prefeita, apenas a expedição de recomendação para que adote medidas preventivas em futuros certames, visando ao aprimoramento dos controles internos e à capacitação dos agentes de contratação.

(v) Consequências e medidas

Considerando que o certame foi homologado e o objeto entregue, não é possível anular o procedimento sem gerar prejuízo maior ao interesse público.

Todavia, a irregularidade constatada merece sanção e medidas preventivas. Deve-se aplicar multa à Pregoeira, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela condução irregular do julgamento das propostas, que resultaram em contratação em valor superior ao que poderia ter sido obtido. Deve-se também expedir recomendação ao Município para reforçar o treinamento e a orientação de seus agentes de contratação, evitando que critérios não previstos no edital sejam introduzidos durante o certame.

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

Diante do exposto, voto no sentido de:

– Conhecer da presente Representação da Lei de Licitações, por preencher os requisitos legais para sua admissibilidade;

– Julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de irregularidade na inovação documental promovida pela Pregoeira durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2025, consistente na exigência exclusiva de apresentação de contrato social ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, sem previsão no edital;

– Aplicar multa à Sra. Jaqueline Biz de Nês, Pregoeira responsável pela condução do certame, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da condução irregular do julgamento das propostas;

– Expedir recomendação ao Município de Marumbi para que adote medidas preventivas em futuros certames, assegurando a estrita observância das regras previstas no edital e nos convênios celebrados com órgãos estaduais, evitando inovações não previstas no instrumento convocatório;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, formulada por **X Brasil Máquinas e Equipamentos Ltda**, em face das supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n.º 05/2025, instaurado pelo **Município de Marumbi**, cujo proposito é *“aquisição de Escavadeira Hidráulica pela Prefeitura de Marumbi/PR.”* (peça 3, fl. 3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

> − Conhecer da presente Representação da Lei de Licitações, por preencher os requisitos legais para sua admissibilidade;
>
> − Julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de irregularidade na inovação documental promovida pela Pregoeira durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2025, consistente na exigência exclusiva de apresentação de contrato social ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, sem previsão no edital;
>
> − Aplicar multa à Sra. Jaqueline Biz de Nês, Pregoeira responsável pela condução do certame, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da condução irregular do julgamento das propostas;
>
> − Expedir recomendação ao Município de Marumbi para que adote medidas preventivas em futuros certames, assegurando a estrita observância das regras previstas no edital e nos convênios celebrados com órgãos estaduais, evitando inovações não previstas no instrumento convocatório;
>
> − Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, **ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Jaqueline Biz de Nês, Pregoeira responsável pelo certame**, com base nos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que a conduta atribuída à agente de contratação decorreu de interpretação restritiva – por parte da interessada – quanto à comprovação do vínculo entre o fabricante do motor e o fabricante do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

equipamento, por meio de contrato social ou estatuto social da empresa. Tal exigência, embora formalmente considerada inovação procedimental, foi adotada no exercício das atribuições legais conferidas pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a autonomia do agente de contratação para conduzir o certame, sempre em observância às normas editalícias.

Todavia, não se verifica nos autos **qualquer elemento que demonstre dolo ou intenção de causar prejuízo ao erário ou de restringir a competitividade por parte da servidora**. A Pregoeira, ao exigir exclusivamente o contrato social ou estatuto como meio de prova, agiu em consonância com diretrizes oriundas de modelo padronizado do PARANACIDADE, conforme informa a unidade técnica (peça 58, fl. 16). A atuação da agente, portanto, enquadra-se no âmbito de erro de interpretação ou formalismo excessivo, sem caracterização de culpa grave ou má-fé, elementos indispensáveis para a responsabilização sancionadora.

Ademais, a irregularidade apontada, embora formal, **não gerou prejuízo efetivo à contratação**, tendo em vista que o objeto contratado – escavadeira hidráulica – **já foi entregue**. Em situações como esta, compreendo que a medida mais adequada é a orientação, haja vista que a atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, privilegiando, sempre que adequado, medidas de **caráter pedagógico**. Assim, a expedição de recomendação é suficiente para prevenir a repetição de condutas semelhantes, especialmente na ausência de dolo ou culpa grave, sendo desnecessária a imposição de sanção pecuniária a servidora.

Diante do exposto, entendo que a imposição de multa à Pregoeira deve ser **afastada**, convertendo-se em **recomendação** ao Município de Marumbi para que promova o reforço de capacitação e orientação de seus agentes de contratação, prevenindo a repetição de exigências não previstas no edital em futuros certames. Tal medida atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, assegurando o aprimoramento das práticas administrativas sem impor penalidade indevida a agente que atuou de boa-fé e dentro do escopo de suas atribuições legais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

Portanto, **divirjo** parcialmente do voto do Relator, para fins de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Jaqueline Biz de Nês.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de **RECOMENDAÇÕES,** ao Município de Marumbi para que, nas próximas licitações:

1) Adote medidas preventivas, assegurando a estrita observância das regras previstas no edital e nos convênios celebrados com órgãos estaduais, evitando inovações não previstas no instrumento convocatório; e

2) Promova o reforço de capacitação e orientação de seus agentes de contratação, prevenindo a repetição de exigências não previstas no edital em futuros certames, como a comprovação do vínculo entre fabricante do motor e fabricante do equipamento respectivo, por meio de contrato social ou estatuto da empresa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[3].

Em seguida, à **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar** para ciência das recomendações.

Por fim, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

---

[3] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[4] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, reconhecendo a ocorrência de irregularidade na inovação documental promovida pela Pregoeira durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 05/2025, consistente na exigência exclusiva de apresentação de contrato social ou estatuto social para comprovação do vínculo entre fabricantes, sem previsão no edital;

II - expedir **recomendação** ao Município de Marumbi para que adote medidas preventivas em futuros certames, assegurando a estrita observância das regras previstas no edital e nos convênios celebrados com órgãos estaduais, evitando inovações não previstas no instrumento convocatório;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido em parte) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO apresentaram voto pela procedência parcial com aplicação de multa e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.86XZ